



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339292

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101243-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Município de Areias

Agravado: Consima Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospi-talares

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Queluz

MM juíza prolatora da decisão: Dra. Fernanda Teixeira Magalhães Leal

Voto nº 04885

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o procedimento Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do C. Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial – Precedentes do TJSP – Art. 98, I, da CF; art. 17, da lei 12.153/09; e 13 da Lei Complementar Estadual n.º 851/98-RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão 66/67 dos autos de origem, que determinou o sequestro, via sistema SisbaJud, do valor de R\$ 13.293,19 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e dezenove centavos), nas contas bancárias de titularidade do Município de Areias/SP.

Sustenta o agravante que a penhora de contas municipais é ilegal, viola o princípio da separação dos poderes e o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Aduz que a apropriação de valores de contas municipais compromete diretamente a capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa do ente público, impedindo o atendimento de necessidades básicas da população. Alega que já houve o pagamento de boa parte das notas fiscais e que o valor cobrado pela exequente caracteriza cobrança de quantia já paga. Argumenta que a decisão que determinou a penhora das contas do Município foi proferida sem que o Procurador Municipal fosse devidamente intimado via Diário Oficial da Justiça, em clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pugnando pela nulidade da decisão que ordenou a penhora.

É o Relatório.

O recurso não comporta conhecimento neste juízo.

Verifica-se que o processo de origem (ação nº 1000365-91.2024.8.26.0488) tramita perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Queluz, sob o rito da Lei Federal nº 12.153/09, de sorte que os recursos interpostos não são conhecidos pelas turmas julgadoras do Tribunal de Justiça.

Assim, com fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; art. 17, da lei 12.153/09; e 13 da Lei Complementar Estadual n.º 851/98, o órgão com atribuição para o conhecimento do presente feito é o C. Colégio Recursal, especialmente criado para o julgamento das causas de menor complexidade. No mesmo sentido o disposto no art. 39 do Provimento nº 2.203/14 e no art. 2º do Provimento nº 2.258/15.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO DO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA RECURSAL
- Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial - Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037249-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Agravo de instrumento. Decisão proferida em ação sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso. Competência do Colégio Recursal da 46ª Circunscrição Judiciária. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303080-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Competência recursal Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) Recurso que deve ser apreciado si et in quantum pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020074-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/02/2023)

Logo, é o caso de não conhecimento do presente recurso.

Cumpre registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023, que entrou em vigor no dia 11.09.2023, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado todo, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO**, determinando-se a remessa dos autos ao C. Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator